



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 432 - DE 30 DE AGOSTO DE 2.000.

**Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Xinguara e dá outras providência.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA, Estado do Pará.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Xinguara, - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa do Dinheiro Direto na Escola.

**§ 1º.** Compete especificamente ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III- receber, analisar e remeter ao FNDE, com Parecer conclusivo, as prestações de Contas, do PNAE dos recursos encaminhadas ao Município.

IV- a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola e dando preferência aos produtos "in natura";

V - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

VI - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do plano plurianual, da Lei de Diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) - às metas a serem alcançadas;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
GABINETE DO PREFEITO

b) - à aplicação dos recursos previstos na legislação;

c) - ao enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgão da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos municipais de ensino;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-os na criação de hortas, granjas e pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios da merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico, no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição e conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

## CAPÍTULO II

### Da Composição do Conselho

**Art. 2º.** O conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - um representante do poder executivo, indicado pelo chefe do Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
GABINETE DO PREFEITO

classe;

**IV** - dois representantes de Pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

**V** - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito, para mandato de dois anos.

§ 3º. Os representantes referidos neste artigo serão nomeados mediante a indicação da respectiva classe ou entidade, sendo que será expedido ato para ciência dos interessados, com prazo mínimo de 03 (três) dias.

§ 4º. Na ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 5º. O funcionamento do Conselho atenderá as normas baixadas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 6º. Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a três reuniões consecutivas do Conselho ou a cinco alternadas, após procedimento para apurar a ausência.

§ 7º. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que este faça o preenchimento da vaga de acordo com esta Lei.

**Art. 3º**- Os cargos existentes no CAE serão preenchidos, como dispõe as normas do FNDE.

**Art. 4º**. O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

**Art. 5º**. As decisões do Conselho serão tomadas de acordo com o prescrito pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições Finais**

**Art. 6º**. O Regimento Interno do Conselho será elaborado pelos membros do Conselho, a partir da data da instalação.

**Art. 7º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito, 30 de agosto de 2.000.

**FRANCISCO JACINTO BRANDÃO**  
Prefeito Municipal